



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03190/08

Prefeitura Municipal de Monteiro. Concurso Público. Regularidade, concessão de registro, Assinação de Prazo e Recomendação.

ACORDÃO AC1 – T C- 01696/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal em decorrência de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro, homologado em 04 de Março de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 1.511/2007, conforme fls. 06/23.

A douta Auditoria após examinar a referida documentação, bem como os demais elementos constantes dos autos, entendeu em seu relatório inicial pela notificação do gestor para apresentar defesa sobre os itens constantes nas folhas 2129 e 2130 do relatório para a apresentação da devida defesa. Após análise da defesa, o Órgão Técnico observou a permanência das irregularidades constantes nas fls. 2160/2163, sendo, por isto, notificado o Gestor, que apresentou nova defesa, a qual, após sua análise, a Auditoria concluiu (fls 2225/2241) pela **permanência das irregularidades** no tocante à:

- 1) Desrespeito à ordem de classificação no cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação (item 2.2);
- 2) Portarias de 06 servidores contendo erros relativos a dados pessoais (item 2.3);
- 3) Despesa de pessoal acima do limite legal.

O Ministério Público Especial, às fls. 2242/2244, entende que:

- No que diz respeito à **desobediência à ordem classificatória**, constatou-se que o candidato Diego da Nóbrega Silva, aprovado no referido concurso como 85º colocado, não foi nomeado para o cargo concorrido. Tampouco consta nos autos a comprovação de sua desistência. Todavia, o Ministério Público Especial entende ser perfeitamente possível a nomeação do mencionado candidato sem que se faça necessária a exoneração do ultimo nomeado, uma vez que, de fato, existem 130 vagas criadas para o referido cargo, conforme Lei Municipal nº 1511/2007. Não há, pois, prejuízos ao interesse público, considerando que sobraram vagas ofertadas pela Lei criadora e que, levando-se em consideração o Princípio da Segurança Jurídica, não seria de todo acertada a decisão que levasse à não concessão de registro aos candidatos nomeados posteriormente e já em exercício, ainda mais quando não se tem conhecimento de qualquer impugnação por parte do eventual prejudicado. Reconhecida a existência de vaga, torna-se imperiosa a imediata nomeação ao direito subjetivo preterido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto a **Portarias de seis servidores contendo erros relativos a dados** pessoais, tal inexatidão não traz prejuízos ao interesse público, sendo recomendável a efetiva retificação dos atos de nomeação questionados, bem como dos demais referentes ao concurso que tiveram como base os dados incorretos;
- No tocante à **Despesa de pessoal acima do limite legal**, verifica-se a existência de interesse manifesto pelo defendente em restabelecer aos limites legais as despesas questionadas, estando em andamento a redução dos citados gastos, comportando a eiva relevação.
- Importante ressaltar, ainda, que, conforme quadro demonstrativo às fls 2240, foram oferecidas, no edital do concurso, 78 dessas vagas, tendo sido aprovados 118 candidatos para o cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação. Acontece que, de fato, existem 130 vagas criadas pela lei Municipal nº 1511/2007 para este cargo.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela:

- a. **Concessão de registro** dos atos de admissão em apreço;
- b. **Assinação de Prazo** à autoridade competente, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva;
- c. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de zelar pela estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

O presente processo não voltou a tramitar pelo MPjTC e foi incluído na pauta desta sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl. 2171, que existem 78 vagas oferecidas para o cargo de Agente de Limpeza Urbana e Conservação. Destas, 77 encontram-se preenchidas, restando, portanto, uma vaga disponível. Sendo assim, com relação ao candidato preterido, Diego da Nóbrega Silva, este Relator entende ser perfeitamente possível a nomeação do referido candidato sem que seja necessária a exoneração do ultimo nomeado no concurso em questão. Com relação as demais irregularidades verificadas pela d.Auditoria (fls. 2225/2241), este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, a saber: no tocante às portarias de seis servidores que contém erros relativos a dados pessoais, devem estes serem retificados, sendo que tal inexatidão não traz prejuízos ao interesse público; no que concerne à despesa de pessoal acima do limite legal, acolhe-se as alegações do defendente, que já está providenciando os ajustes necessários para a observância do limite.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

- a) **Concessão de registro** dos atos de admissão em apreço;
- b) **Assinação de Prazo** à autoridade competente, de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva;
- c) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de zelar pela estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É como voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03190/08 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Concessão de registro** dos atos de admissão em apreço;
- b) **Assinação de Prazo** à autoridade competente, de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva;
- c) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de zelar pela estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 4 de Novembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.